lógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Natorial do Protesto de Letras de Lisboa.

Ministério da Justiça, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.

\*

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

## Portaria n.º 97/76 de 24 de Fevereiro

Os preços dos adubos que se encontram estabelecidos para o continente, nos termos da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, referem-se a mercadoria colocada na estação de destino, quando transportada por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportada por camionagem, qualquer que seja a distância percorrida.

O transporte dos adubos para distâncias superiores a 50 km das fábricas ou dos locais de importação é feito por caminho de ferro, só podendo deixar de o ser por acordo prévio entre os distribuidores e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP). O custo médio do transporte, pago à CP, é de 150\$ por tonelada transportada, o qual se encontra incluído nos preços estabelecidos por aquela portaria.

Tem-se verificado que em distâncias inferiores a 50 km o transporte, geralmente feito em camionagem, não atinge o custo de 150\$, sendo, em média, da ordem dos 100\$ por tonelada.

Assim, os distribuidores, umas vezes, reservam para si a diferença entre o custo real e os 150\$, e, outras vezes, concedem-na, a título de bónus, ao comprador do adubo.

Tal prática tem originado, indirectamente, desigualdade de preços, com as consequentes reclamações, a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

- 1.º Quando o transporte dos adubos for feito em camionagem e o seu custo for inferior a 150\$ por tonelada transportada, a diferença de 50\$ entre o custo médio e aquela importância será obrigatoriamente depositada pelos fabricantes e importadores no Fundo de Abastecimento.
- 2.º Os fabricantes e importadores deverão comunicar mensalmente à Direcção-Geral do Comércio Interno as quantidades de adubos transportadas nas condições do número anterior, no prazo de quinze dias após o final do mês a que disserem respeito.
- 3.º A Direcção-Geral do Comércio Interno efectuará o apuramento das quantias a depositar por cada um dos fabricantes ou importadores, que comunicará ao Fundo de Abastecimento.
- 4.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º será punida com a multa de 1000\$ por tonelada transportada, que reverterá para os cofres do Fundo de Abastecimento.
- 5.º Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução preparatória dos respectivos pro-

cessos, bem como o exercício da correspondente acção penal.

6.º A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PRECOS

Direcção-Geral de Precos

# Portaria n.º 98/76 de 24 de Fevereiro

Mostrando-se necessário controlar os preços das pilhas secas e disciplinar os respectivos circuitos de comercialização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

- 1.º A venda de pilhas secas fica sujeita:
  - a) Ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/74, relativamente à venda pelo fabricante, importador ou distribuidor;
  - b) Ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do mesmo preceito legal, relativamente à venda ao público.
- 2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por distribuidor a entidade que, por virtude de contrato celebrado com o fabricante nacional, comercializa as pilhas secas daquele fabricante sob marca própria.
- 3.°—1. Todos os fabricantes, importadores e distribuidores de pilhas secas são obrigados a possuir tabelas dos seus preços de venda, aprovadas de acordo com o disposto na alínea a) do número anterior, as quais deverão estar patentes e disponíveis a quem as solicite.
- 2. As tabelas deverão indicar separadamente os preços de venda das pilhas secas com e sem embalagem especial (blister).
- 4.º Podem abastecer-se directamente no fabricante, importador ou distribuidor todas as pessoas singulares e colectivas que adquiram, em cada transacção, embalagens completas com um mínimo de 96 pilhas secas.
- 5.º Sempre que o grossista ou o retalhista adquira, em cada transacção, embalagens completas com mais de 3000 pilhas secas, os fabricantes, importadores e distribuidores são obrigados a praticar um desconto de 15 %, calculado sobre os seus preços de tabela.
- 6.º É obrigatória a concessão pelo fabricante, importador ou distribuidor de um desconto de 5 % sobre os preços de tabela sempre que o pagamento seja efectuado no acto da transacção.